

**DECRETO Nº 15.313 DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

**ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica de Cascavel e, CONSIDERANDO o § 2º, do art. 5º da Lei 6.141/2012 do Código Municipal de Saúde de Cascavel/PR que trata da adoção de medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da PRECAUÇÃO; CONSIDERANDO o parágrafo IV, do art. 33 da mesma lei, que versa sobre a recomendação de medidas de controle apropriada para situações de risco; CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde que estamos vivendo uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2; CONSIDERANDO a confirmação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná dos primeiros casos do novo Coronavírus no território Estadual; CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde; CONSIDERANDO o Plano Operativo de Evento em Massa em resposta a pandemia de doença pelo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações não farmacológicas para redução da velocidade de transmissão do novo Coronavírus; CONSIDERANDO a Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO, a Portaria nº 170/GS/SESAU; CONSIDERANDO o decreto 4.298 de 19 de março de 2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense; CONSIDERANDO, as recomendações pelo Centro de Operações de Emergências para o enfrentamento do novo Coronavírus na cidade de Cascavel, conforme reuniões realizadas em 13/03/2020, 17/03/2020 e 18/03/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cascavel, Paraná, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 2.º** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - tele trabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica suspenso, no período de 20 de março a 05 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Cascavel.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*).

**§ 3º** A suspensão de que trata o caput do art. 3º, deste Decreto também se aplica:

I - Clubes, academias, jogos e competições esportivas;

II - Feiras livres;

III - parques infantis e casas de festas e evento;

IV - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);

V - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

VI - Atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos;

XI - Cursos presenciais;

X - Salões de beleza, salões de cabelereiro, esmalterias, clínicas de estética e afins;

XI - Casas noturnas, boates, bares e congêneres.

**Art. 4º** Os cartórios extrajudiciais e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior.

**Art. 5º** A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - fornecedores de insumos de importância à saúde;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - restaurantes e lanchonetes;

IX - postos de combustível; e

X - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

**§ 1º** Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**§ 2º** Os restaurantes, lanchonetes e padarias, poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento somente em horários diurnos, restringindo-se entre às 07h00 às 19h00, desde que elaborem o Plano de Contingência com divulgação na mídia social, com restrição ao público à 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento, e intensificação do serviço de entregas à domicílio e de medidas de higiene;

**§ 3º** Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres em horário noturno, permitido somente serviço de entrega de refeições;

**§ 4º** Os serviços de *food truck* deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público;

**§ 5º** Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por Pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização;

**§ 6º** As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

**Art. 6º** Fica suspensa a cobrança de estacionamento rotativo, a partir do dia 20 de março de 2020 a 5 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** Os agentes municipais de trânsito responsáveis para fiscalização de estacionamento rotativo poderão ser redirecionados para outras atividades de trânsito e segurança.

**Art. 7º** Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde, a partir do dia 23 de março de 2020, que realize a abordagem com monitoramento e análise de passageiros no aeroporto e notificação para que os mesmos permaneçam em isolamento domiciliar pelo prazo de 7 (sete) dias após o desembarque, com encaminhamento da listagem dos passageiros para controle da vigilância em saúde.

**Art. 8º** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**Art. 9º** Fica determinado o fechamento do Terminal Rodoviário Doutora Helenise Tolentino de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, devendo a CETTRANS/TRANSITAR notificar as empresas de vendas de passagens rodoviárias instaladas em referido terminal a não venderem passagens neste período.

**Art. 10** Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11** Fica suspenso o Transporte Coletivo de Passageiros e suas gratuidades, no período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, garantindo serviço suficiente, por meio de plano de operação, para atendimento aos usuários que trabalhem nos estabelecimentos dos artigos 4º e 5º e demais empresas não afetadas por este Decreto, nos termos a serem definidos pela CETTRANS/TRANSITAR junto às concessionárias do transporte.

**Parágrafo único.** Os veículos operantes deverão circular com até 50% da sua capacidade de lotação, intensificando os cuidados de higienização.

**Art. 12** Compete ao PROCON controlar o preço médio para itens relacionados ao enfrentamento do Coronavírus, tais como álcool gel 70% e máscara cirúrgica, delimitando o quantitativo de venda de 02 (dois) frascos de 500 ml de álcool em gel e 01 (uma) caixa de máscara cirúrgica por cliente no comércio, competindo ao PROCON aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de preços abusivos.

**Art. 13** Fica determinado rondas periódicas por parte da Guarda Municipal para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário o enfrentamento através de ações de força, acionar a equipe AIFU (Ação Integrada de Forças Urbanas) para intervenção direta.

**Art. 14** As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19, deverão ser notificadas à 10ª Regional de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 15** Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a *influenza*, conforme calendário do Ministério da Saúde, e a sua realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros.

**Art. 16** Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Cascavel, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Cascavel, conforme Portaria interna da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 17** Cria orientações a Secretaria Municipal de Saúde para o atendimento de pacientes que fazem uso de medicamentos sujeitos a controle especial constante na Portaria Federal nº 344/1998 e Portaria interna da SESAU.

**Art. 18** Ficam suspensas as aulas em escolas e CMEIS da Rede Pública Municipal, facultativamente a partir de 18 de março e obrigatoriamente a partir de 20 de março.

**Art. 19** Fica autorizada ao Poder Executivo a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo ao PROCON à realização de fiscalização.

**Art. 20** A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infra legais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.



**Art. 21** A Secretaria de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que garanta o cumprimento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e pagamento de fornecedores, prioritariamente dos produtos e serviços da saúde para a prevenção e combate do COVID-19.

**Art. 22** Caberá a CETTRANS/TRANSITAR expedir orientações sobre a necessidade de limpeza e demais recomendações no âmbito do transporte público coletivo.

**Art. 23** Fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde requisitar aos demais Órgãos da Administração Municipal, serviços de empresas terceirizadas com contrato vigente e servidores municipais, redirecionando os trabalhadores para prestação de serviços na Rede de Atendimento à Saúde do Município, garantindo aos trabalhadores o cumprimento da legislação vigente, no que tange à segurança do trabalho.

**Parágrafo único.** O órgão cujo serviço for requisitado deverá realizar comunicação à empresa prestadora de serviços, com antecedência mínima de 24h, para que redirecione os trabalhadores.

**Art. 24** Fica autorizada a contratação pública de serviços de transporte, como moto táxis, táxis, transporte via aplicativo, para realização de entregas de remédios ou outros insumos aos cidadãos.

**Art. 25** Fica facultado aos Secretários e Presidentes dos órgãos da administração direta e indireta implantar o teletrabalho aos servidores públicos.

**Art. 26** Ficam suspensas as visitas em Unidades de Pronto Atendimento, e recomenda-se às instituições de longa permanência de idosos e hospitais públicos e privados a suspensão das mesmas.

**Parágrafo único.** No caso das Unidades de Pronto Atendimento, a equipe da Central Humanizada ficará responsável em repassar as informações necessárias aos familiares, por aplicativo de mensagens ou ligação telefônica.

**Art. 27** O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas para início em Diário Oficial do Município, Toque de Recolher Geral, atendendo às justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

**Parágrafo único.** A Força de Segurança para cumprimento da ordem será composta pela Guarda Municipal, Guarda Civil Patrimonial, Agentes Municipais de Trânsito e Defesa Civil, e outras forças de segurança, que deverão atuar para controle e ordem da medida.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.306, de 17 de março de 2020 e 15.302 de 13 de março de 2020.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Casavel, 19 de março de 2020.

  
**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal

  
**Thiago Daross Stefanello,**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**Luciano Braga Cortes,**  
Procurador Geral do Município